



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	: 18.180-3/2018
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS/MT
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO - Prefeito Municipal
ASSUNTO	: RECURSO DE AGRAVO
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

I. Do Juízo de Admissibilidade

7. A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 269/2007), em seu artigo 68, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar Agravo que lhe seja formulado, nos termos disciplinados no seu Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações), nos artigos 270 a 284.

8. O Agravo é o instrumento através do qual o jurisdicionado pleiteia a reforma parcial ou total das decisões monocráticas proferidas pelos Relatores, decorrente da função julgadora específica definida regimentalmente.

9. Segundo as normas desta Corte de Contas, esse deve ser interposto por quem é parte no processo ou pelo Ministério Público de Contas, por escrito, apresentado dentro do prazo, com a qualificação indispensável do interessado quando não houver no processo principal, devidamente assinado por quem tenha legitimidade para fazê-lo, com apresentação clara e precisa da alegação, sendo que tais requisitos deverão ser atendidos cumulativamente (artigos 270 e 273 do RITCE/MT).

10. Ainda, no Regimento Interno, foi determinada a competência ao Relator para efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto, o que no presente caso foi realizado, sendo este conhecido de acordo com o disposto no artigo 272, inciso I





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

do RITCE/MT, por meio da Decisão nº 641/DN/2020, divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC de 14/09/2020, conforme certificado nos autos (Doc. Digital nº 208937/2020).

11. Outrossim, nessa mesma linha, é o parecer do Ministério Público de Contas, que opinou pelo conhecimento do presente Agravo, sob o fundamento de estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal quanto ao cabimento, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. No Mérito

12. O Agravante, nas suas razões, sustentou a necessidade de reforma da decisão atacada, uma vez que discorda da determinação à gestão do município de Rondonópolis para que, no prazo de 90 (noventa) dias, realize procedimento licitatório com o intuito de contratar concessionária de serviços públicos para exploração do transporte coletivo urbano de passageiros municipal.

13. No Julgamento Singular nº 555/DN/2020, veja-se a determinação:

(...)

III) Pela determinação, à gestão do município de Rondonópolis para que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, realize procedimento licitatório com o intuito de contratar concessionária de serviços públicos para exploração do transporte coletivo urbano de passageiros no município, devendo comprovar sob pena de **aplicação de multa diária de 10 UPF's/MT**, por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os artigos 286, III e 297, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

(...)

14. Alegou que, no prazo concendido é impossível realizar expediente licitatório, haja vista que na data de 16 de julho de 2020 a Câmara Municipal aprovou e o gestor promulgou a Lei nº 10.972/2020, que autoriza o poder executivo a firmar convênio com a Universidade Federal de Rondonópolis-UFR, por intermédio da Fundação Uniselva,





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

para a elaboração de um novo e atualizado projeto básico sobre o transporte coletivo do município.

15. Informou que esse projeto encontra-se em fase de execução e que o prazo previsto para sua conclusão é maio de 2021, requerendo, assim, que o prazo determinado a realização da licitação seja prorrogado para data posterior à referida conclusão do projeto.

16. A Equipe Técnica, ao analisar as razões recursais, acatou os apontamentos trazidos e manifestou-se pelo provimento do agravo para estabelecer novo prazo.

17. Está claro nesses autos que esse tipo de estudo e projeto básico, alegado pelo agravante, já deveria ter sido elaborado pela Administração Municipal, considerando o decurso de tempo em que atual prestadora de serviço de transporte atua de forma precária no Município de Rondonópolis. Porém, coaduno com os entendimentos da Equipe Técnica da necessidade de fixação de novo prazo, e com o Ministério Público de Contas, de que é prudente conceder tempo hábil para que seja concluído o estudo.

18. Sabe-se que a concessão de transporte público municipal é um procedimento complexo, por compreender, como explanado pela Secex, a modelagem e estruturação do serviço a ser concedido, modelo tarifário, elaboração da planilha de riscos, confecção de editais, planejamento do contrato, etc. Portanto, necessita ser bem examinado e cumprido a fim de atender à necessidade da população e por se tratarem de contratos a serem realizados a longo prazo.

19. Nesse contexto, **os argumentos recursais devem prosperar**, uma vez que a matéria está amplamente debatida nesses autos, haja vista a necessidade de alteração do prazo para atender a determinação deste Tribunal, sendo que as demais penalidades atribuídas serão mantidas, pois estão devidamente comprovadas e





Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

fundamentadas.

20. Após tudo devidamente analisado e sopesado, pelos mesmos fundamentos expostos no Parecer Ministerial, acolho as razões recursais para alterar o item III do dispositivo do Julgamento Singular nº 555/DN/2020, a fim de que seja somente contado, a partir de 1º de junho de 2021, o prazo de 90 (noventa) dias da determinação expedida à gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, para realizar procedimento licitatório de concessão de transporte coletivo urbano, mantendo-se inalterados os demais termos da Decisão.

21. Desse modo, o agravo interposto deve ser provido, pois há razões relevantes para reformar a Decisão nº 555/DN/2020 e alterar o prazo da determinação aplicada.

VOTO

22. De todo o exposto, acolho o Parecer nº 5.185/2020, exarado pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e voto pelo **CONHECIMENTO**, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Agravo interposto pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis, para alterar o item III do dispositivo do Julgamento Singular nº 555/DN/2020, a fim de que seja somente contado, a partir de 1º de junho de 2021, o prazo de 90 (noventa) dias da determinação expedida à gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, para realizar procedimento licitatório de concessão de transporte coletivo urbano, mantendo-se inalterados os demais termos da citada Decisão.

23. É o voto.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2020.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**

Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

